



PROCESSO	1000112658/2020
PROTOCOLO	1162374/2020
INTERESSADO	J. M. I. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, J. M. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.907.788/0001-00, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/09/2020, a Notificação Preventiva (doc. 06), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 13), em 10/12/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/03/2021, o Auto de Infração (doc. 14), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 16), em 08/03/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 08/03/2021, alegando Alteração no contrato social, retirando a atividade referente a serviços de arquitetura (doc. 18).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída tendo como atividade “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 03), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVIÇO DE ARQUITETURA*”, conforme JUCISRS (doc. 02), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.



A empresa, ainda, teve capitulação de penalidade com fulcro no seguinte dispositivo da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, em 08/03/2021, comprovando alteração no objeto social e alteração de atividades econômicas, com a juntada dos seguintes documentos: Requerimento das alterações junto ao Ministério da Economia, de 24/02/2021; Capa e documento principal do processo no âmbito da JUCISRS, de 24/02/2021; Alteração com Consolidação nº 01 do Contrato Social da empresa, de 24/02/2021; e Termo de Autenticação - Registro Digital, do ato da empresa no âmbito da JUCISRS, de 05/03/2021.

A ficha cadastral da empresa na JUCISRS (docs. 17 e 21), bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (doc. 22) ratificam a alteração no objeto social e a alteração nas atividades econômicas da empresa, excluindo aqueles relacionados à arquitetura e urbanismo. Conforme o documento da JUCISRS, as alterações de objeto social e atividades econômicas foram assinadas em 24/02/2021 e aprovadas em 05/03/2021.

Dessa forma, o auto de infração foi constituído de forma irregular, uma vez que a empresa regularizou a sua situação, com a retirada do objeto social e das atividades relacionados à arquitetura e urbanismo, em data anterior à ciência do auto de infração, esta que ocorreu em 08/03/2021.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração 1000112658/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a empresa regularizou a sua situação, com a retirada do objeto social e das atividades relacionados à arquitetura e urbanismo, em data anterior à ciência do auto de infração.

Porto Alegre - RS, 21 de setembro de 2021.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Conselheira Relatora